



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0171/2025

Dispõe sobre a concessão e a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a concessão e a gestão compartilhada das Unidades de Conservação situadas no Estado de Santa Catarina por entes federativos, Organizações da Sociedade Civil ou empresas privadas, mediante processo licitatório público, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A concessão ou a gestão compartilhada deverá ser formalizada por meio de contrato de concessão, termo de parceria ou instrumento congênere, no qual constará o Plano de Manejo aprovado para a respectiva Unidade de Conservação ou parcela desta.

§ 2º O Plano de Manejo deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - Unidade de Conservação: área natural instituída pelo Poder Público com o objetivo de preservar características ambientais relevantes, assegurando a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, conforme os critérios da Lei Federal nº 9.985/2000;

II - Gestão: conjunto de ações e políticas voltadas à administração, proteção e uso sustentável das Unidades de Conservação, garantindo sua manutenção e objetivos de conservação;

III - Gestão Compartilhada: modelo de administração no qual a responsabilidade pela gestão da Unidade de Conservação é dividida entre entes públicos, organizações da sociedade civil ou empresas privadas, mediante contrato de concessão ou instrumento equivalente, garantindo transparência e eficiência na gestão;

IV - Plano de Manejo: documento técnico que estabelece as diretrizes para o uso, conservação e exploração sustentável da Unidade de Conservação, garantindo a compatibilidade das atividades humanas com a preservação ambiental;

V - Desenvolvimento Sustentável: modelo de crescimento econômico e social que atende às necessidades da geração atual sem comprometer os recursos naturais e a biodiversidade para as futuras gerações;

VI - Exploração Econômica Sustentável: exploração comercial e turística com utilização racional dos recursos naturais da Unidade de Conservação, assegurando a sua renovação e minimizando impactos ambientais, em conformidade com as normas ambientais vigentes. Podendo ser, mas não se limitando, à instalação de restaurantes, mirantes, lojas de souvenirs, museus, parques ecológicos, estacionamentos, entre outros empreendimentos compatíveis com os objetivos de conservação da Unidade;

VII - Instalação ou Estrutura Sustentável: infraestrutura implantada dentro da Unidade de Conservação que segue princípios ecológicos, minimiza impactos ambientais e contribui para a proteção dos recursos naturais e a conscientização ambiental.

Art. 3º Será permitida a exploração econômica sustentável de parcela da Unidade de Conservação, com o objetivo de:

I - obter recursos para custear a implementação e manutenção do Plano de Manejo da própria Unidade de Conservação;

II - gerar recursos adicionais para as demais Unidades de Conservação do Estado;

III - contribuir para o Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - remunerar os gestores responsáveis pela Unidade de Conservação.

§ 1º As atividades econômicas permitidas deverão constar no plano de manejo da unidade antes do ato da concessão ou da oficialização de instrumento congêneres.

§ 2º O Contrato de concessão ou gestão da Unidade de Conservação deverá prever a destinação de valores, no mínimo, para: implantação do plano de manejo, proteção e segurança da Unidade de Conservação e seus entornos e para o Fundo Estadual do Meio Ambiente;

§ 3º A parcela da Unidade de Conservação que poderá ser explorada economicamente será definida pelo Conselho gestor da Unidade e deverá constar no termo de parceria ou concessão para gestão compartilhada.

Art. 4º Ficam declaradas de utilidade pública todas as instalações de estruturas sustentáveis dentro da área prevista no artigo 3º desta Lei, permitindo-se a intervenção em área de preservação permanente.

Art. 5º As espécies vegetais exóticas aos biomas que compõem a Unidade de Conservação poderão ser removidas em sua integralidade e empregadas a critério do grupo gestor e não serão contabilizadas para o cálculo da área que versa o artigo 3º dessa Lei.

Art. 6º O processo licitatório para a concessão ou gestão compartilhada das Unidades de Conservação será conduzido de forma pública e transparente, exigindo dos participantes:

I - proposta de contrapartida econômica ao Estado, nos termos do regulamento estabelecido pelo Poder Executivo;

II - comprovação de capacidade técnica e financeira para a gestão da Unidade de Conservação.

Parágrafo único: A contrapartida econômica prevista no inciso II deste artigo será composta da distribuição dos valores descritos no §2º do artigo 3º desta Lei, podendo incluir outros valores de acordo com os critérios estipulados pelo Poder Executivo no processo licitatório.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado Pepê Collaço

Sala das Comissões,



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 15/04/2026, às 11:31.

---